



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Lei nº 2.607, de 01 de julho de 2022.

“Altera o art. 15, e o inciso I, do § 2º do art. 44, da Lei nº 2.211, de 25 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Breves – PA, que altera o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Breves – PA, exclui os benefícios temporários, e trata da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativo, pensionistas, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO**, Prefeito Municipal de Breves-PA, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no 24 de junho de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº 009/2022, de iniciativa do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Breves-PA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 2º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão, serão pagos diretamente pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES-PA e seus respectivos Fundos, não sendo mais custeados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES - IPMB, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciários.

Art. 3º - O artigo 15 da lei nº 2.211/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria por idade;*
- e) abono anual.*

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

b) abono anual.”

Art. 4º - O inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 2.211, de 25 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.44.....
§2º

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **14% (quatorze por cento)** sobre a remuneração de contribuição, e dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (NR)

Art. 5º As alíquotas contributivas fixadas no artigo 5º, somente passarão a vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, consoante determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.


Parágrafo Único. Durante o período da noventena prevista no caput deste artigo, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido no art. 44, § 2º inciso I da Lei nº 2.211, de 25 de fevereiro de 2010 e no art. 1º da Lei nº 2.246, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 6º Os demais dispositivos desta lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Art.7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Executivo “Floriano Pinto Gonçalves”, Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, Marajó, Pará, em 01 de julho de 2022.


JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal de Breves-PA